



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 19767/20

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos  
Responsável: Antonio Ivanês de Lacerda  
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar  
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Valor: R\$ 431.538,10.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO — DISPENSA. Regular com ressalvas.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01079/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 19767/20, que trata da Inspeção Especial em Licitação na modalidade Dispensa nº 02068/2020, procedida pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando a aquisição de insumos para a operação tapa-buracos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Dispensa n.º 2068/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos e o Contrato n.º 970/2020.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 20 de julho de 2021**



## PROCESSO TC nº 19767/20

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 19767/20 trata da Inspeção Especial em Licitação na modalidade Dispensa nº 02068/2020, procedida pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando a aquisição de insumos para a operação tapa-buracos, no valor de R\$ 431.538,10.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, concluiu, em seu relatório inicial de fls. 34/39, pela presença de indícios de irregularidades notadamente quanto a (*in verbis*):

- a) inexistência de informações no site da Prefeitura de Patos e no Tramita acerca do Pregão Presencial nº 10/2020 ter sido deserto ou fracassado;
- b) inexistem razões do Pregão Presencial nº 10/2020, com abertura prevista para ocorrer em 24/07/2020, servir de justificativa para esta dispensa de licitação, que foi ratificada em 08/10/2020. Não se vislumbram, portanto, quaisquer prejuízos à Prefeitura de Patos com a repetição deste procedimento licitatório, de modo a afastar a hipótese do art. 24, inciso V;
- c) Escolha da "Niemaia Construções Ltda - Me" - CNPJ: 10.641.065/0001-70, considerando que esta empresa não detém o fornecimento de insumos de petróleo para asfaltamento, dentre as atividades cadastradas na Receita Federal do Brasil.

Ademais, sugere a emissão de medida cautelar para suspender todos os atos decorrentes desta dispensa, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

Citação eletrônica do Sr. Antonio Ivanês de Lacerda, ex-gestor responsável, cuja defesa foi encaminhada a esta Corte por meio de seu advogado, através do Doc. TC 04821/21, em data posterior ao seu falecimento.

A Auditoria, em sede de análise de defesa, conclui pela permanência das seguintes inconformidades:

- a) Inexistência de informações no site da Prefeitura de Patos, e no Tramita acerca do Pregão Presencial nº 10/2020 ter sido deserto ou fracassado;
- b) Perigo na demora pelo exíguo prazo estabelecido para o término desta contratação (31/12/2020), cujo seguimento da marcha em curso regular, pode tornar sem efeito posterior decisão deste Tribunal de Contas, que confirme a irregularidade deste procedimento;
- c) Não constam razões para a escolha do fornecedor, art. 26, parágrafo único, II;
- d) Não consta a justificativa do preço, art. 26, parágrafo único, III;
- e) Consta termo de contrato ou instrumento equivalente, art. 38, X (fls. 05/10). Contudo entende-se que a disposição na Cláusula Quinta, que permite a prorrogação para além do limite anual, é NULA DE PLENO DIREITO, pois se trata de bem de consumo, e não de serviço de natureza continuada;
- f) Não consta comprovação da "Niemaia Construções Ltda – ME" CNPJ: 10.641.065/0001-70, sobre se dispõe de equipamentos e estrutura necessárias à produção do objeto desta licitação: Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ com CAP 50/70, asfalto diluído de petróleo CM 30 e emulsão asfáltico catiônica RR-C. Ou se atuará apenas como intermediária nesta comercialização de insumos de petróleo para asfaltamento, situação que, se configurada, afasta a razoabilidade da sua escolha para este fornecimento. Importa destacar



## PROCESSO TC nº 19767/20

que consulta no site da Associação Brasileira de Distribuidora de Asfaltos não mostra a contratada dentre os indicados para fornecimento na região nordeste.

Por fim, opina, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno, pela CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR para suspender a execução e pagamentos do Contrato firmado em 08 de outubro de 2020, fls. 05/10, decorrente da Dispensa nº 02068/2020, da SUPLAN.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 708/21 exarado pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE da dispensa de Licitação nº 02.068/2020;
- b) CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR com a finalidade de suspender a execução do contrato proveniente da dispensa de licitação ora irregular, tendo em vista a existência de cláusula contratual irregular que permite a prorrogação do contrato para além do limite anual;
- c) NÃO APLICAÇÃO DE MULTA, tendo em vista o falecimento do gestor responsável à época da contratação.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

*Ab initio*, destaco que a aplicação de penalidade pecuniária à autoridade responsável resta prejudicada, ante o falecimento do ex-Prefeito Antonio Ivanês de Lacerda. Ademais, permanecem inconformidades sobre as quais venho a tecer as seguintes considerações:

#### **Inexistência de informações no site da Prefeitura de Patos e no Trâmite acerca do Pregão Presencial nº 10/2020 ter sido deserto ou fracassado:**

Analisando-se a documentação apresentada em sede de defesa, verifica-se que o Pregão Presencial nº 10/2020 teve três sessões públicas, todas com ausência de participantes, autorizando-se a contratação mediante dispensa, nos termos legais.

#### **Não constam razões para a escolha do fornecedor, art. 26, parágrafo único, II:**

Conforme expôs o defendente, a razão para a escolha do fornecedor, inserida no Termo de Ratificação da dispensa, se deu no fato de que os preços ofertados pela referida pessoa jurídica guardarem compatibilidade e vantajosidade com relação aos preços cotados/consultados pelo órgão licitante.

#### **Não consta a justificativa do preço, art. 26, parágrafo único, III:**

O defendente apresentou a planilha de preços à fl. 190. No entanto, conforme expôs a Auditoria, não foi apresentada a composição dos preços unitários e nem as respectivas fontes de pesquisa.



## PROCESSO TC nº 19767/20

Contudo, entendo que a presente inconformidade não possui, *de per si*, o condão de macular a dispensa em análise.

**Consta termo de contrato ou instrumento equivalente, art. 38, X (fls. 05/10). Contudo entende-se que a disposição na Cláusula Quinta, que permite a prorrogação para além do limite anual, é NULA DE PLENO DIREITO, pois se trata de bem de consumo, e não de serviço de natureza continuada:**

Corroborando com a Auditoria e o *Parquet*, entendo que a prestação de serviços de tapa-buracos não possui natureza continuada, não sendo, pois, permitida a aplicação da exceção contida no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

**Não consta comprovação da "Niemaia Construções Ltda – ME" CNPJ: 10.641.065/0001-70, sobre se dispõe de equipamentos e estrutura necessárias à produção do objeto desta licitação: Concreto Betuminoso Usinado à Quente – CBUQ com CAP 50/70, asfalto diluído de petróleo CM 30 e emulsão asfáltico catiônica RR-C.**

Em relação ao item em comento, conforme pontua o *Parquet*, a defesa não o refutou especificamente, apenas afirmando que toda a documentação estava nos autos.

Ante o exposto, voto pelo (a):

1. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** da Dispensa n.º 2068/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos e do Contrato n.º 970/2020.

É o voto.

**João Pessoa, 20 julho de 2021**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:42



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2021 às 16:53



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marclio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO